



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO N°. 870/2025.

REQUERENTE: Procurador Geral

ASSUNTO: Solicitação de Contratação Institucional da Plataforma Jusbrasil.

PARECER N°. 320/2025.

PARECER

I - RELATÓRIO

Cingem-se os presentes autos a procedimento licitatório capitaneado Sr. Procurador Geral desta E. Casa de Leis, com Ofício encaminhado à Presidência desta Casa de Leis, visando a Solicitação de Contratação Institucional da Plataforma Jusbrasil, com vistas à sua utilização no âmbito desta Casa Legislativa por servidores cujas atribuições demandam intensas pesquisas jurídicas, elaborações de manifestações técnicas e acompanhamentos das jurisprudências nacionais.

Instruem os autos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- A. Ofício encaminhado à Presidência desta Casa Legislativa, solicitando a Contratação Institucional da Plataforma Jusbrasil (Fls. 02 a 04);
- B. Proposta emitida pelo Jusbrasil à Câmara Municipal da Serra, com Detalhamento do Produto e Vantagens, Descrição do Produto, Plano e Condições (Fls. 05 a 10);
- C. Comprovante de Abertura do Processo 870/2025 (Fls. 11);
- D. Comprovante de Tramitação do Processo para a Presidência desta Casa de leis (Fls. 12);
- E. Comprovação de Tramitação do Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 13);
- F. ETP - Estudo Técnico Preliminar nº. 020/2025/Documento de Formalização da Demanda - DFD (Fls. 14 a 16 versos);



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

- G.** Mapa de Gerenciamento de Riscos (Fls. 17 a 19 versos);
- H.** Termo de Referência (Aquisições - Contratação Direta) para 10 assinaturas, durante 12 (doze) meses, no valor anual de R\$ 15.001,20 (Fls. 20 a 22);
- I.** Cópias de Contratos de Prestações de Serviços, Notas Fiscais e Notas de Empenhos (SIAFI) similares com Prefeituras e órgãos de outras localidades, sob o prisma de inexigibilidade (Fls. 23 a 42);
- J.** Ofício OF/CLC/CMS nº. 043/2025, relativo à justificativa / necessidade da contratação, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 43);
- K.** Certidões colacionadas aos Autos: Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Tributários na SEFAZ e Tributários e Não Tributários Inscritos em Dívida Ativa do Município de Salvador - PMS, Governo do Estado da Bahia - Secretaria da Fazenda - Certidão Negativa de Débitos Tributários, Caixa Econômica Federal - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Ministério da Fazenda - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Controladoria-Geral da União - Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (Fls. 44 a 49);
- L.** Contrato Social - Alteração e Consolidação Contratual da Contratada (Fls. 50 a 54);
- M.** Requisição de Serviços - Número da RS 15/2025 relativo à Contratação da Plataforma Jusbrasil no valor estimado de R\$ 15.001,20 (Fls. 55);
- N.** Checklist do Processo 870/2025 - Plataforma Jusbrasil - Verificação da Documentação Mínima Exigida (Fls. 56 e versos);
- O.** Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 57);
- P.** Nota de Reserva nº 169/2025, possibilitando a contratação de assinatura da Plataforma Digital Jusbrasil Plano Pesquisa Avançada com 25 acessos por um período de 12 meses, para atender as necessidades da Procuradoria Gera da Câmara Municipal da Serra - Valor da Reserva: R\$ 15.001,20 (Fls. 58);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Q. Comprovante de Tramitação de Processo para a Procuradoria Geral da Câmara (Fls. 59);

R. Não consta Manifestação do Controle Interno.

Cumpre-nos, neste momento, proceder apenas à verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela lei 14.133/2021, especificamente aquelas relacionadas à possibilidade de aquisição direta na nova legislação.

Sem maiores considerações, é o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Diretoria Financeira e Contábil solicitou parecer jurídico acerca da Solicitação de Contratação Institucional da Plataforma Jusbrasil, com vistas à sua utilização no âmbito desta Casa Legislativa por servidores cujas atribuições demandam intensas pesquisas jurídicas, elaborações de manifestações técnicas e acompanhamentos das jurisprudências nacionais.

Aduz a Diretoria Geral, que no tocante à necessidades / justificativa da referida Contratação Institucional da Plataforma Jusbrasil para à sua utilização no âmbito desta Casa Legislativa por servidores, esta se justifica em razão das demandas de intensas pesquisas jurídicas, elaboração de manifestações técnicas e acompanhamentos das atribuições de jurisprudências nacionais.

Ressalta ainda, que a ferramenta em questão se destaca como uma das mais completas plataformas de inteligência jurídica disponíveis no Brasil, integrando, em um único ambiente digital, funcionalidade fundamentais para a rotina dos órgãos jurídicos, administrativos e técnicos da administração pública (Fls. 14 e versos).

Nesse sentido, preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 50.000,00.

No caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Lembro ainda que o Decreto 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de serviço compatível com as finalidades da Câmara, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Superintendência (Fls. 14 a 16 versos).

Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos, os quais foram ratificados pelas áreas pertinentes, conforme atribuições locais (Fls. 14 a 19 versos).

De fato, o preço verificado na análise preliminar de preços, conforme se extrai do mapa de apuração elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 (Fls. 20 a 22).



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência outros modelos semelhantes adquiridos, com fotocópias de contratos de outros órgãos (Fls. 23 a 42).

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória (Fls. 23 a 42).

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa, com base no Mapa de Apuração (Fls. 55), para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação na nota de reserva 169/2025 (Fls.58).

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas as determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos a serem firmados com as empresas cadastradas, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens / serviços adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo, relativo à contratação direta de Solicitação de Contratação Institucional da Plataforma Jusbrasil, com vistas à sua utilização no âmbito desta Casa Legislativa por servidores cujas atribuições demandam intensas pesquisas jurídicas, elaborações de manifestações técnicas e acompanhamentos das jurisprudências nacionais, devendo ser juntado aos autos autorização formal da Presidência desta Casa, por meio de Aviso de Contratação Direta para a aquisição de bens, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, bem como análise do controle interno, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 ou através de contrato.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público,



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal-jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual encaminhamos estes autos ao Procurador-Geral para conhecimento.

Serra/ES, 26 de maio de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

ADILSON DE OLIVEIRA SILVA

Assessor Jurídico